



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950082 - SP (2024/0372976-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06, POR DUAS VEZES, C/C ART. 71 DO CP. AUTORIA DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA PRESENTE SEDE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. RECRUDESCIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática, por duas vezes, do crime de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 pelo paciente (art. 24-A da Lei n. 11.340/06).
3. No caso, a Corte de origem consignou que apesar de vigente medidas protetivas de urgência, dentre elas a de se aproximar da vítima, o paciente, embora ciente, no dia 6/1/2020, compareceu em frente à residência da vítima e jogou uma pedra pelo vão do portão do imóvel, danificando seu veículo. Ademais, no dia 8/2/2020, o paciente novamente se dirigiu à residência da vítima e, na frente do imóvel, buzinou e chamou pelo nome da vítima.
4. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
5. Consoante preconiza o art. 33, § 2º, c, o regime aberto será fixado

para o paciente não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos. Na hipótese, verificada a reincidência do paciente, a imposição do regime semiaberto é medida que se impõe, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950082 - SP (2024/0372976-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06, POR DUAS VEZES, C/C ART. 71 DO CP. AUTORIA DEMONSTRADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA PRESENTE SEDE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. RECRUDESCIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática, por duas vezes, do crime de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 pelo paciente (art. 24-A da Lei n. 11.340/06).
3. No caso, a Corte de origem consignou que apesar de vigente medidas protetivas de urgência, dentre elas a de se aproximar da vítima, o paciente, embora ciente, no dia 6/1/2020, compareceu em frente à residência da vítima e jogou uma pedra pelo vão do portão do imóvel, danificando seu veículo. Ademais, no dia 8/2/2020, o paciente novamente se dirigiu à residência da vítima e, na frente do imóvel, buzinou e chamou pelo nome da vítima.
4. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
5. Consoante preconiza o art. 33, § 2º, c, o regime aberto será fixado

para o paciente não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos. Na hipótese, verificada a reincidência do paciente, a imposição do regime semiaberto é medida que se impõe, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO BRAGA DE ALMEIDA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante assevera que necessário seja observado o princípio da colegialidade. No mais, reitera que frágil o conjunto probatório dos autos, devendo o paciente ser absolvido.

Nesse contexto, afirma que as declarações do marido da vítima devem ser desconsideradas, pois são contraditórias, além do que nutre ele desafeto pelo recorrente. Assim, afiguram-se isoladas as declarações da vítima, o que é insuficiente para sua condenação.

Em caso de entendimento diverso, que seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, sob pena de violação aos princípios da presunção da inocência, legalidade, proporcionalidade e arts. 33 e 59 do CP.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, destaque-se que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

No mais, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 131/135):

*Busca-se, no presente caso, a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.
O Tribunal a quo decidiu pela suficiência das provas no sentido de que o paciente praticou o crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, nos termos seguintes*

(e-STJ fls. 35/43):

No mérito, a r. sentença não merece reparo.

Segundo narra a denúncia, no dia 06/01/2020, às 11h20, e no dia 08/02/2020, por volta das 11h, na Rua Ezequiel Alves David, nº 90, Clima, na cidade e comarca de Guarulhos/SP, D. B. de A. descumpriu decisão judicial exarada nos autos do processo de n.º 1565937-60.2018.8.26.0224, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 em seu desfavor.

Segundo o apurado, D. B. de A. e M. C. F. P. viveram em união estável. Em 14 de agosto de 2018, após diversos episódios de violência doméstica praticados pelo autor contra a vítima, dentre eles a depredação do carro da vítima, o d. Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos exarou decisão, aplicando a D. as medidas protetivas de urgência consistentes em “a) proibição de se aproximar da requerente, observando-se o limite de 300 m; b) proibição de contato com a requerente por qualquer meio de comunicação”.

Em 31/08/2018, D. foi formalmente intimado, via mandado, do teor e extensão das medidas protetivas decretadas, as quais foram prorrogadas em 14/01/2020, conforme consulta ao sistema e-Saj.

Ocorre que, no dia 06/01/2020, às 10h20, conquanto ciente da proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e descumprindo essa restrição, D. compareceu novamente em frente à residência da vítima e jogou uma pedra pelo vão do portão do imóvel, vindo a danificar o para-brisas dianteiro e o capo do automóvel Ford KA, placas FNO-4079, que estava estacionado na garagem.

Após danificar o veículo o acusado saiu correndo, tendo sido toda a ação visualizada pela vítima que estava em uma varanda na parte superior da casa.

Posteriormente, no dia 08/02/2020, o acusado tornou a descumprir as medidas protetivas de urgência deferidas contra si ao novamente dirigir-se até a residência da vítima, desta feita conduzindo uma motocicleta de cor preta, placa ELU-3417. Na ocasião, defronte para o imóvel, o réu começou a buzinar e chamar pelo nome da vítima, momento no qual o atual companheiro de M. C. passou a questioná-lo sobre o que o mesmo queria no local, tendo ambos entrado em vias de fato.

Os danos causados no veículo foram ressarcidos pelos pais do acusado no valor de R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais).

Em virtude destes fatos, D. B. de A. foi denunciado e, posteriormente, condenado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, c.c. artigo 71, do Código Penal.

A d. Defesa pretende a alteração do decisum vergastado.

Sem razão.

A autoria e materialidade foram devidamente comprovadas pelos boletins de ocorrência de autoria conhecida (fls. 02/03, 04/05 e 06/07), decisão concessiva de medida protetiva de urgência em favor da vítima (fls. 53/54), intimação do acusado acerca das medidas protetivas (fls. 55/56), bem como pelos demais elementos carreados aos autos.

A ofendida M. C. narrou, em juízo, que tinha uma medida protetiva em desfavor do acusado, porém, no dia 06/01/2020 o réu foi até a sua casa, descumprindo a medida e atirou uma pedra em seu carro, danificando-o. Foi, ademais, ameaçada pelo apelante. Essa não foi a primeira vez que o réu descumpriu medida protetiva. Ademais, o réu já havia sido condenado em outro processo por violência doméstica contra a declarante. No dia 08/02/2020, o acusado novamente foi à sua casa,

danificou seu carro, jogou pedras na sua residência e a ameaçou. Seu atual marido, Kaíque, presenciou ambos os fatos. O réu costumava ir à sua casa a bordo de uma motocicleta (mídia).

A testemunha Kaíque Silva Batista disse que presenciou ambos os fatos. No dia 06/01/2020, o réu chegou a jogar uma pedra no carro da ofendida, danificando-o. Já no dia 08/02/2020, o acusado foi novamente à residência, sendo que o depoente chegou a ir atrás dele para avisá-lo para não mais incomodar a vítima (mídia).

De outro lado, D. negou a prática delitiva, dizendo não ter praticado os crimes pelos quais foi acusado (mídia).

Em que pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

A prova oral é robusta em desfavor do D., não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Isto porque a vítima foi firme e coerente nas oportunidades em que depôs, relatando que o réu descumpriu medida protetiva anteriormente decretada, ao menos por duas vezes, nos dias 06/01/2020 e 08/02/2020, sendo certo que a versão por ela apresentada foi amplamente corroborada pelo restante do acervo probatório.

Com efeito, a palavra da testemunha presencial foi absolutamente convergente com o relato prestado pela vítima, a tornar certa a ocorrência do descumprimento das medidas protetivas em testilha.

Pontuo que em crimes que tais a palavra da vítima é de fundamental importância, sobretudo quando os fatos ocorrem na clandestinidade, longe dos olhos das autoridades estatais, como in casu.

[...].

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do mal-feito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 1 , cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ 2 .

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A exigência encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Constitui, por esse motivo, importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, é mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

[...].

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do in dubio pro reo, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Cuida-se, sim, de considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, vale dizer, às vítimas mulheres.

[...].

E, no cenário posto, inexistem quaisquer elementos aptos a comprovar a parcialidade da vítima.

Nesse contexto, relevar suas palavras, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade. Ressalto que não existem indícios, nem mínimos, no sentido de que a ofendida possuía a intenção de incriminar falsamente o réu.

Recordo que o ônus de comprovar a tese defensiva invocada era do próprio acusado, nos moldes do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Como cedo, não basta alegar, deve-se comprovar o que se alega.

Portanto, da análise das provas produzidas no todo, conclui-se que estão suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por duas vezes.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, motivo pelo qual desconstituir as premissas fáticas adotadas pelas instâncias pretéritas, que fundamentadamente concluíram pela condenação do agravante, afigura-se incompatível na via do apelo nobre, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Uma vez que os crimes de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) e o de perseguição (art. 147-A do Código Penal) são de espécies distintas, ou seja, não possuem a mesma tipificação legal, o entendimento do Tribunal de origem, nesse sentido, vai ao encontro da jurisprudência pacífica do STJ, pois "Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies distintas" (AgRg no AREsp n. 1.172.428/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.174/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

O regime de cumprimento da pena foi fixado nos seguintes termos (e-STJ fls. 43):

Superado tal ponto, o regime eleito para cumprimento inicial da reprimenda, o semiaberto, não comporta alteração.

Ressalto que o réu é comprovadamente reincidente pela prática de crime doloso, e foi condenado à reprimenda inferior a 04 (quatro) anos, sendo o regime semiaberto medida de rigor, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Com efeito, consoante preconiza o art. 33, § 2º, c, o regime aberto será fixado

para o paciente não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos. Na hipótese, verificada a reincidência do paciente, a imposição do regime semiaberto é medida que se impõe, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Verifica-se, portanto, que devidamente fundamentada a condenação do ora recorrente com base no acervo probatório produzido nos autos da ação penal destacando-se, oportunamente, o relevante e diferenciado valor probatório da palavra da vítima quanto aos crimes praticados em âmbito de violência doméstica familiar contra a mulher.

Outrossim, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.082 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0372976-9

Número de Origem:
15007608120208260224

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO BRAGA DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024